

# A EFETIVIDADE JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO<sup>1</sup>

Andressa Suelen Mendes da Silva<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O QUE É ABANDONO AFETIVO; 2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR; 2.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO; 3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO; 3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL; 3.2 PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO 4 EFETIVIDADE JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO; 4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O abandono afetivo é um tema de grande relevância na sociedade e possui consequências importantes na convivência familiar e social. No ambiente familiar o indivíduo aprende as lições primordiais para a convivência em sociedade, por isso é de suma importância as problemáticas que ocorrem neste contexto, pois são essas crianças, adolescentes, jovens e adultos que passam pelo abandono afetivo que fazem parte da sociedade e de sua estrutura. Em decorrência de tal situação, surge a possibilidade da indenização por abandono afetivo mediante uma prestação jurisdicional. Trata-se de uma forma de reparação por meio de pecúnia ao dano sofrido. Diante de tal fato decorre a presente pesquisa que possui como objetivos descrever o abandono afetivo e suas considerações no ambiente familiar, assim como suas consequências nesse ambiente; analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo, assim como sua previsão no ordenamento jurídico; e por fim, apontar se há efetividade jurídica na indenização por abandono afetivo mediante a análise de decisões judiciais. A metodologia utilizada para a pesquisa será por meio do referencial teórico chamado de pós-positivismo, já que analisa o texto legal de forma integrada com os princípios aplicados ao Direito, principalmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo base para todos os demais princípios existentes no ordenamento jurídico.

**PALAVRAS-CHAVES:** Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Efetividade jurídica.

**ABSTRACT:** *The emotional abandonment in the family is a very important issue in society and has important consequences in family and social life. In the home environment the individual learns the primary lessons for living together in society, so it is very important the problems that occur in this context because these are children, teenagers and adults who go through emotional abandonment that are part of society and structure. As a result of such a situation arises the possibility of compensation for emotional abandonment by a jurisdictional provision. It is a form of*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof<sup>ª</sup>. Mestre Danielle Regina Bartelli Vicentini.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato: andressa.su@hotmail.com.

*reparation by Pecunia the owner suffered by the child or adolescent. Faced with this fact stems from this research that has as objective to describe the emotional abandonment and their considerations in the family environment, as well as its consequences in this environment; analyzing the civil liability for emotional abandonment, as well as its forecast in the legal system; and finally point the legal effectiveness of compensation for emotional abandonment by the analysis of judicial decisions. The methodology used for the survey will be through the theoretical framework called post-positivism, since it analyzes the legal text in an integrated manner with the principles applied to the law, especially with the principle of human dignity, and the basis for all other principles existing in the legal system. Given the analysis of these facts it is concluded that the compensation for emotional abandonment does not fulfill its function, since one can not demand love and someone to love.*

**KEY-WORDS:** *Emotional abandonment; Civil responsibility; Legal effectiveness.*

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema a ser discutido no presente trabalho é a responsabilidade civil em decorrência da indenização por abandono afetivo, que consiste em uma reparação pecuniária em razão do dano sofrido por um filho que foi abandonado afetivamente por seus genitores, ou seja, um dos responsáveis deixa de conviver e participar da vida deste filho.

O abandono afetivo nada mais é do que uma omissão de um dos genitores no cumprimento de deveres de ordem moral no âmbito familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação a seus filhos.

O problema de pesquisa analisado no presente trabalho é a possibilidade jurídica da indenização por abandono afetivo dos pais com seus filhos. Busca-se identificar se é efetiva a indenização pelo sofrimento dos filhos em relação ao abandono dos genitores, para analisar o real papel exercido pela indenização pecuniária, uma vez que não retroage à criação da criança e tampouco substitui a presença dos pais no ambiente familiar.

O ordenamento jurídico ainda não possui uma posição consolidada sobre o tema, e na doutrina duas correntes batalham nesse campo. A primeira corrente defende que não há a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo, pois se trata de um assunto ligado diretamente ao direito de família, devendo o mesmo resolver a problemática com a destituição do poder familiar. Já a segunda

corrente é favorável à indenização pecuniária, desde que seja comprovada a existência do dano moral, usando como argumento o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

Pelo fato do ordenamento jurídico não trazer expressamente o conceito e a abrangência do abandono afetivo no ambiente familiar, faz-se necessário à busca de meios para preencher essa lacuna, surgindo aí a relevância e a problemática jurídica do tema.

Dessa forma, busca-se a análise do instituto família, levando-se em conta o princípio da afetividade ligado ao ambiente familiar e as instituições trazidas pela família. Por fim, faz-se necessária a análise da legislação vigente referente ao abandono afetivo e, em sua falta, far-se-á necessária à análise jurisprudencial do tema.

Assim, o primeiro capítulo será destinado ao conceito do abandono afetivo, abordando seu contexto no âmbito familiar e suas consequências; o segundo capítulo será destinado à responsabilidade civil por abandono afetivo com a análise da previsão legal dessa responsabilidade; e por fim, no terceiro capítulo será analisada a efetividade jurídica da indenização por abandono afetivo por meio da análise de decisões trazidas pelos Tribunais.

## **2 ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo ganhou espaço e relevância no âmbito familiar e jurídico nos últimos tempos em razão da possibilidade de ser reparado de forma pecuniária pelos pais ao filho que o sofreu.

O verbo abandonar segundo o dicionário significa: "deixar, largar [...] desamparar"(Ferreira, 1999, p.5), ou seja, no mundo fático podemos dizer que seria uma conduta omissa, deixar de fazer algo, abandonar algo ou alguém.

Nesse mesmo contexto, Denise Dano Comel afirma:

O abandono do filho é ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como de criação e educação. Revela falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, seja quanto à segurança e integridade pessoal, seja quanto à saúde e à moralidade (2003, p.288).

Assim, já é reconhecido na esfera jurídica, o abandono intelectual, ou seja, aquele que ocorre quando se deixa de educar o filho; e o abandono material, que ocorre quando se deixa de prover o sustento da criança. Ambos são tipificados pelo Código Penal nos artigos 244 e 246 e previstos em alguns casos de acordo com o grau de abandono como crime, sujeitando o pai faltoso à pena privativa de liberdade.

No entanto, com as transformações ocorridas nas relações familiares surge um novo tipo de abandono, que toma espaço cada vez maior nas discussões relativas ao ambiente familiar nas diversas áreas, inclusive na área jurídica, como é caso do Abandono Afetivo nas relações entre pais e filhos.

O Abandono Afetivo é caracterizado pela omissão dos pais, ou de alguém que tenha esse papel na vida do menor, em prover a devida atenção no aspecto psicológico, moral e principalmente afetivo.

Para Julio César de Oliveira Braga o abandono afetivo compreende:

Por abandono afetivo parental compreende-se o distanciamento ou a ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos, ainda que as obrigações alimentícias sejam cumpridas, os pais deles distanciam-se, por motivos tantos, conscientes ou inconscientes, privando-os da convivência e do cuidado afetuoso (2012, p. 19).

Apesar de o abandono afetivo englobar ambos os pais, ou seja, mãe e pai, acontece com mais frequência esse ato de omissão sendo protagonizado pela figura paterna, tal fato se justifica na escolha da guarda da criança no momento de separação do casal, quando não é concedida a guarda compartilhada, na maioria das vezes o menor fica sob a guarda materna, segundo pesquisa realizada em 2011 pelo IBGE, cerca de 87,6% dos divórcios concedidos no Brasil determinaram a guarda a favor das mães (MADEIRO, 2012, p. 1).

Tem-se, assim, que o abandono afetivo trata-se do descumprimento do dever de convivência trazido pelo art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde assegura ao menor o direito de ser criado e educado no seio da sua família, como dispõe a seguir:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Todavia, este direito de convivência vai além do pagamento de pensão alimentícia, ou até mesmo ao reconhecimento de paternidade. Este direito trata-se de um dever de paternidade responsável, tendo sua primazia na afetividade, fazendo com que os laços de parentesco não se resumam apenas ao sangue ou questões financeiras.

## 2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO AMBIENTE FAMILIAR

A afetividade é trazida como um princípio no ambiente familiar uma vez que cria condições para o desenvolvimento adequado ao menor, fazendo com que o mesmo tenha condições de conviver em sociedade de forma harmônica. A Constituição Federal no seu art.27 preceitua que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar**[sem grifo no original] e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Dessa forma, conviver com a família é de extrema importância para o desenvolvimento da criança de forma saudável e, assim, ajuda na inserção dessa criança no ambiente social, fazendo com que a mesma respeite regras de convivência e tenha afeto em suas relações pessoais, seja com a própria família, seja com os demais integrantes de seu ambiente social.

A família é uma das instituições mais antigas da história da humanidade, sendo a responsável pela inicialização das crianças às normas da sociedade, pois é na infância que a criança cria a autoconsciência juntamente com a formação de sua personalidade.

O Afeto caracteriza um grupo unido pelos sentimentos de proteção e cuidado, assim como dispõe Jackeline Fraga Pessanha:

Afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, portanto é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas, uma vez que não há mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa (2015, p. 2).

Sem afeto não podemos caracterizar a família, pois onde este falta, a família é uma desordem pautada na desestrutura. E assim, o mesmo ganhou status de valor jurídico e seu discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis por isso, uma vez que o afeto e o amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço da família.

O princípio da afetividade é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana, o qual é entendido por vários autores como sendo o princípio constitucional de maior relevância, além de ser um princípio específico do direito de família.

Interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, está o princípio da afetividade. Ele é o principal fundamento das relações familiares e decorre da constante valorização da pessoa humana e, mesmo não previsto expressamente em nossa Constituição, sua caracterização é incontestável e, por essência, é considerado um direito fundamental do cidadão. O afeto é o alicerce das relações familiares, e tem sua importância reconhecida pelo direito, que lhe deu valor jurídico ao torná-lo um princípio (VESENTINI, 2013, p. 6).

Os filhos têm como referência os pais, é a partir deles que os filhos desenvolvem seu caráter, sua personalidade. Dessa forma, para atender a demanda da sociedade e poder promover a dignidade da pessoa humana, a família deve estar alicerçada nos valores como o afeto, a solidariedade, o respeito humano e a vontade de estar e permanecer juntos.

Justifica-se dessa forma, a necessidade em buscar uma solução eficaz que permita a criança e ao adolescente não sofrer o abandono afetivo, podendo os mesmos usufruírem da Afetividade em seu ambiente familiar.

Nesse sentido, encontra-se a seguinte decisão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a

possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 1.159.242 – SP, 2012, p. 1).

Assim, verifica-se que o poder judiciário em alguns casos, vem buscando, por meio da reparação pelo dano moral, impedir a omissão do afeto e recompensar aquele que já o sofreu.

Entretanto, ainda existem divergências nos tribunais sobre a indenização pecuniária ser a melhor forma de impedir tal omissão ou de recompensar o dano sofrido, como podemos observar através de decisões contrárias à indenização.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE VISITA PATERNA COM CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A paternidade pressupõe a manifestação natural e espontânea de afetividade, convivência, proteção, amor e respeito entre pais e filhos, não havendo previsão legal para obrigar o pai visitar o filho ou manter laços de afetividade com o mesmo. Também não há ilicitude na conduta do genitor, mesmo desprovida de amparo moral, que enseje dever de indenizar. APELAÇÃO DESPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Apelação Civil nº 70044341360 – RS, 2011, p. 1).

Certamente, podemos verificar que ambas as posições tem seus pontos importantes e merecem uma reflexão com imparcialidade para se analisar os fatos a luz do direito.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode gerar prejuízos de ordem imaterial à formação de personalidade, trazendo vários danos psicológicos aos filhos que sofrerem tal ato. Além de gerar sentimento de rejeição, falta de referência, ainda fere

profundamente os valores que uma pessoa tem de mais importante, como a honra, o nome e a moral.

A criança quando se sente abandonada, tem uma propensão maior em ser um adulto problemático, com complexo de inferioridade, por medo de ter sido o culpado pelo abandono. Algumas vezes eles não conseguem compreender sua identidade e utiliza-se de agressividade como meio de defesa, já que se sentem sozinhos sem a figura de “herói” para defendê-los, trazida frequentemente pelo pai (BICCA, 2015, p. 1).

Uma pesquisa recente feita pela Universidade de Connecticut (EUA) o qual estudou sobre o poder da rejeição, afirma que a dor causada na criança é a mesma de uma dor física. De acordo com o estudo realizado, o fato do filho ser amado ou rejeitado pelos pais afeta sua personalidade desde a infância até a vida adulta. Ainda preceitua que as partes do cérebro atingidas pelo abandono são as mesmas atingidas quando sentem dor física (PAIS & FILHOS, 2014, p. 1).

A mesma pesquisa também sugere que a falta de afeto e presença da figura paterna, gera maiores transtornos à criança. De acordo com a pesquisa as crianças sentem mais a rejeição se ela vier do pai do que da mãe. (PAIS & FILHOS, 2014, p. 2).

Logo, a presença paterna é primordial para um pleno desenvolvimento educacional e mental. A ausência de afeto gera na criança a falta de referencial do verdadeiro sentido de família, causando distorções no conceito de afetividade, instabilidade emocional e muitas vezes até desvio social, pois essas crianças acabam buscando na marginalização uma resposta para seu abandono, encontrando muitas vezes conforto no álcool entre outras drogas.

Nesse sentido:

Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mais direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexo no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (FREIRE, 2014, *apud* DIAS, 2007, p. 407).

Dentre os prejuízos emocionais causados pelos pais em abandonar e descumprir as disposições legais impostas pelo poder familiar pode-se citar os



danos emocionais que, em alguns casos, estão sendo reconhecidos pelos tribunais como merecedores de reparação. Diante disso, vários filhos vêm pleiteando na Justiça a reparação desses danos afetivos, buscando uma maneira de chamar a atenção desses pais que acabaram por abandoná-los no momento em que mais precisavam.

A nova tendência da jurisprudência, que passou a impor ao responsável o dever de pagar indenização pelo abandono afetivo sofrido ao filho devido à falta de convívio, vem não só trazer uma reviravolta na esfera jurídica, mas possui a intenção de trazer um papel pedagógico, ou seja, visa ensinar aos pais a importância do convívio com o filho e da necessidade de estar presente na vida da criança, proporcionando afeto e carinho.

As decisões da justiça que deliberam procedentes ao pagamento da indenização estão sendo aplaudidas pela doutrina e sendo referendadas por outros julgados, afinal se quem abandona não tem consciência da importância do afeto na vida do seu filho, a justiça de forma imperiosa acaba impondo a eles essa obrigação.

Na evolução do direito de família foi dada uma valoração à afetividade, dessa forma está sendo atribuído valor às questões de ordem psíquica, reconhecendo o dano provocado pela falta de afeto e convivência do pai ou mãe. Apesar da reparação pecuniária não trazer ao menor o afeto necessário para o seu desenvolvimento, acredita-se que tal indenização tem por finalidade amenizar o dano sofrido pela ausência da figura materna ou paterna em seu desenvolvimento, dando condições para que o menor possa ter acompanhamento psicológico necessário, se for o caso, e também obrigar aquele que abandona a estar mais presente na vida do filho.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

#### **3.1 CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O conceito de responsabilidade se aplica em várias situações do cotidiano e não apenas na esfera jurídica. Quando analisada podemos defini-la como um ato ou omissão de um agente, o qual gera uma atribuição de efeitos, ou seja, o efeito gerado versa sobre a responsabilização.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa, “o termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso” (2005, p.13).

A responsabilidade pode ser moral, sendo esta aquela que resulta de uma violação de normas morais ou religiosas da sociedade, a qual não gera o dever de reparação do dano ou indenização, partindo do princípio do livre-arbítrio e a consciência de cada indivíduo.

Entretanto, temos a responsabilidade jurídica, que resulta da ocorrência de uma infração da norma positivada que em seu resultado gera um dano ao indivíduo ou à coletividade. A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e a criminal, que tem seu pressuposto no ato ilícito.

Infere-se daí que a teoria da responsabilidade funda-se, em regra, no ato ilícito [...]. O ato ilícito constitui uma ação (comissão ou omissão), imputável ao agente, danosa para o lesado e contrária à ordem jurídica. Essa violação jurídica poderá consistir em desobediência a um dever previsto no ordenamento jurídico (ilícito civil ou penal) ou a uma obrigação assumida (inexecução de contrato) (DINIZ, 2014, p.41).

Sendo assim, a responsabilidade civil propriamente dita versa sobre a violação de uma norma no âmbito do direito civil.

Por meio do artigo 186 do Código Civil que diz: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002), ficamevidentes os pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, nexo de causalidade e por fim o dano.

A conduta culposa se refere ao comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação (prática de um ato), ou omissão (deixar de praticar ato que se tenha a obrigação legal de fazer), produzindo consequências jurídicas.

Segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, para se obter o direito à reparação do dano, a vítima deve provar o dolo ou a culpa de quem praticou o ato ilícito. Em suma no dolo o agente quer a ação e o resultado, enquanto na culpa ele só quer a ação, atingindo o resultado de forma accidental. Entretanto nem sempre é fácil provar a culpa, sendo assim, em algumas hipóteses específicas se aceita a responsabilidade objetiva, que se trata da responsabilidade sem culpa.

O nexo de causalidade é o elemento referencial entre a conduta e o resultado, através do qual se pode concluir quem foi o causador do dano, antes de verificar se o agente agiu ou não com culpa, deve- apurar se ele deu causa ao resultado, ou seja, é necessário que o ato ilícito seja o verdadeiro causador do dano à vítima.

Por fim, mais com grande relevância, tem-se o pressuposto do dano, o qual sem a sua prova não há que se falar em responsabilidade civil, trata-se da lesão de um bem jurídico, seja ele patrimonial ou moral.

Dentro do instituto de responsabilidade civil existem dois tipos de dano: o dano moral e o dano patrimonial.

O dano patrimonial ou material é aquele o qual diminui o patrimônio da pessoa. Visa a reparação do bem lesado no seu estado anterior, ou até a aquisição de outros bens, semelhantes aos danificados ou destruídos.

No dano patrimonial há um interesse econômico em jogo. Consoma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível. (RIZZARDO, 2013, p.14,15)

Já o dano moral é formado de bens ideais, conforme disciplina Sílvia de Salvo Venosa: “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade” (2005, p.47).

A indenização por prejuízo material é o ressarcimento do dano de forma pecuniária, a indenização por prejuízo moral é a sanção civil imposta ao ofensor em algumas situações pela reparação da ofensa sofrida.

### 3.2 PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil assume o caráter de reparação de algum dano, portanto sempre que ocorrer uma agressão por parte de uma pessoa, e por meio dessa agressão ficar provado que o abalo psíquico e moral da vítima advieram desse dano, caberá indenização por dano moral.

O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, atinge, por exemplo, a honra, a dignidade, a intimidade etc.

No Direito de Família vem crescendo cada vez mais os pedidos por dano moral, afinal o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso, visto que é construído através do carinho, afeto e sentimentos no decorrer da vida.

O pedido de dano moral é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, e nos casos em que a causa de pedir decorre da omissão de um dos pais em dar afetividade ao filho, entende-se que ofende a integridade moral e psíquica da vítima que sofreu o dano, adentrando assim no direito à personalidade e à intimidade.

Cabe esclarecer que quando analisamos a responsabilidade civil na seara do Direito de Família, há a necessidade de demonstração da culpabilidade, por se tratar de responsabilidade subjetiva. O que acarreta no dever de indenizar a caracterização de uma ação ou omissão dolosa ou culposa.

Entretanto, também nesse campo familiar a responsabilidade civil é subjetiva. Necessária, sempre, a comprovação da culpa de uma agente capaz de entender a ilicitude de sua conduta. A presença do fator culpa através de ação ou omissão voluntária e antijurídica é indispensável. Além disso, imprescindível ainda é que concorram a existência do dano moral e onexo causal, ou seja, o vínculo entre os dois. Quem sofreu o dano somente será vitorioso na sua pretensão de tê-lo indenizado se positivar a configuração desse dano, que há de ser certo, presente ou futuro. (MARMITT, 1999, p. 113/114).

As consequências negativas geradas pelo abandono afetivo dos pais em relação aos filhos têm levado ao questionamento da existência ou não de danos morais e da responsabilidade civil dos pais ausentes por meio do pagamento de indenização.

Segundo a corrente que defende a indenização por abandono afetivo, a omissão de afeto dos pais é considerada ato ilícito e a reparação civil levaria à mitigação de todo sofrimento causado.

Encontra-se com facilidade doutrinadores, escritores e adeptos que são a favor da indenização por abandono afetivo, pode-se citar Maria Berenice Dias, a Ministra Nancy Andrighi, Rodrigo Pereira da Cunha, Giselda Hinoraka, entre outros.

Entretanto, existe também a corrente que defende que não é cabível a indenização por abandono afetivo, ou seja, que o afeto não tem preço como,

Lizete Schuh, Renan Kfuri Lopes, Danielle Alheiros Diniz, entre outros, entendem que como punição para tal omissão a lei prevê a perda do poder familiar e acreditam que o direito de família possui princípios próprios, que não podem ser contaminados por outros, principalmente em relação aos de ordem patrimonial.

Vale ressaltar que as duas correntes concordam que a responsabilidade civil no direito de família deve ser vista de forma muito cautelosa conforme disciplina Carlos Roberto Gonçalves:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justificam o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam (GONÇALVES, 2015, p. 430, 431).

Sendo assim, o cerne do problema está em atribuir ou não valor ao afeto nas relações familiares, ou seja, analisar se cabe ao Direito de Família essa questão, pois o mesmo possui princípios próprios os quais não devem ser contaminados por outros, com significado de ordem monetária.

#### **4 EFETIVIDADE JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO**

A afetividade no ambiente familiar gera polêmica com relação ao dever de indenizar ou não o abandono afetivo. A doutrina e a jurisprudência divergem com relação ao direito de indenização do filho que sofre o abandono afetivo por um ou ambos os genitores.

Atualmente, o direito não tutela apenas o patrimônio, mas busca resguardar bens e interesses referentes ao direito da personalidade, encontrando-se possível a discussão com relação a indenizações por abandono afetivo. Assim, o direito que apenas se preocupava com questões matérias baseadas em prestações de condutas que sejam adequadas ao convívio social, passou a cuidar das pessoas com relação ao direito da personalidade (TURMAN; SANTOS, 2014, p. 246).

Contudo, a obrigação de prestar afeto não é descrita no ordenamento jurídico de forma explícita, mas encontra-se de forma implícita em diversos textos legais, seja na Constituição Federal, seja no Código Civil, ou ainda,

no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o dever entre pais e filhos de dar afeto uns aos outros implícito em diversas normas que regulam a vida social e as relações de filiação e paternidade (TURMAN; SANTOS, 2014, p. 246).

Importante destacar os efeitos trazidos pelo abandono afetivo na vida de um filho. Muito se discute a respeito dessa questão e da real efetividade da indenização pecuniária com relação a esse abandono. Busca-se averiguar o real efeito trazido pela indenização pecuniária, se esta compensa o dano sofrido ou trata-se meramente de um sentimento de vingança pelo filho que sofreu o abandono afetivo.

De acordo com estudos, o abandono afetivo pode causar inúmeros danos ao filho, sendo tal dano psicológico e irreversível, influenciando negativamente a identidade da criança (WEISHAUP; SARTORI, 2014, p. 18).

Contudo, como entendem Turman e Santos:

Não basta apenas a existência da circunstância do abandonoafetivo, pois os danos afetivos podem ser presumidos em relação à existência, mas não em relação à extensão do dano, cabendo a vítima provar a intensidade do abalo sofrido (2014, p. 251).

De acordo com os autores, não basta à simples caracterização do abandono sofrido pelo filho, pois o mesmo deve demonstrar a extensão do dano, cabendo a ele fazer prova deste. Cumpre salientar, que a responsabilidade civil depende do dano para ser caracterizada uma vez que o mesmo encontra-se como requisito obrigatório para configurar a necessidade de indenização pecuniária pelo causador do dano.

Contudo, as consequências do abandono afetivo nem sempre são percebidas de forma imediata, podendo ser constatadas somente com efeitos preocupantes causados ao longo da vida, uma vez que a falta de afeto na formação da criança pode influenciar em comportamentos antissociais, sendo associado pela doutrina a algumas histórias de usuários de álcool e outras drogas, assim como a alguns comportamentos infratores (WEISHAUP; SARTORI, 2014, p. 20-21).

Diante de estudos e acompanhamentos de crianças e adolescente que passaram pelo abandono afetivo, se mostra clara a situação de danos sofridos pelos mesmos, danos estes que terão consequências em suas relações sociais e afetivas. Todavia, a grande indagação diz respeito a real eficácia da indenização pecuniária, uma vez que não traria o afeto que o filho tanto necessitou.

Ressalta-se ainda, que o pai ou a mãe que não dispensou o afeto necessário ao filho, muitas vezes, não teve a intenção de prejudicá-lo, apenas se afastou por questões de desarmonia diante da ruptura conjugal, ou ainda, por excesso de trabalho, mudança de cidade. Questões que acabam por distanciar pais e filhos. No entanto, se os próprios genitores, responsáveis pela formação material e afetiva do filho, não lhe dispensaram tal tratamento, é inevitável que tal atitude gere transtornos de difícil reparação futura (WEISHAUPT; SARTORI, 2014, p. 21).

No entanto, como afirma Braga “a responsabilidade civil advinda do abandono afetivo se circunscreve no campo da subjetividade, mostrando-se imperiosa a evidência da culpa do agente na produção dos danos materiais ou morais” (2012, p. 34).

Dessa forma, se faz necessária, para a responsabilização civil, além de comprovar o real dano sofrido pelo filho, comprovar a culpa no genitor causador do dano, para que só assim se possa responsabilizá-lo civilmente pelo abandono afetivo.

A responsabilidade civil possui uma finalidade para ser aplicada ao caso concreto. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil em caso de abandono afetivo tem função punitiva e educativa, como dispõe:

A compensação pecuniária tem função punitiva e educativa, pois, já que o afeto não pode ser valorado pecuniariamente, esta conduta deve servir para demonstrar que a conduta do pai, ao negar afeto ao filho, está equivocada. A indenização tem por escopo uma finalidade reparatória e também educativa, pois visa à conscientização do genitor de que seu ato é um mal, moral e jurídica (WEISHAUPT; SARTORI, p. 21-22).

Assim, busca-se com a responsabilização civil conscientizar o genitor de seu papel de pai, inibindo o afastamento do pai ao ambiente familiar e evitando, dessa forma, a caracterização do abandono afetivo. Importante destacar, que tanto a mãe quanto o pai pode ser agente passivo em ação de indenização por abandono afetivo, contudo, o afastamento do pai é encontrado com mais frequência no judiciário.

Contudo, é de suma importância “muito cuidado na análise de cada caso de pedido de indenização por dano moral com fundamento no abandono afetivo paterno, pois não se pode transformar o judiciário num instrumento de vingança pessoal” (WEISHAUPT; SARTORI, 2014, p. 22).

Dessa forma, o judiciário deve ser um meio pelo qual se busca a justiça e a reparação de danos efetivos, não deve ser utilizado como meio de vingança pessoal por não ter tido o carinho e o amor no ambiente familiar como desejado.

#### 4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Como analisado no decorrer da pesquisa, a reparação civil por abandono afetivo no ambiente familiar encontra-se de forma divergente na doutrina e na jurisprudência, merecendo destaque e relevância para a discussão.

Em análises dos julgados encontram-se decisões favoráveis a reparação civil por abandono e decisões não favoráveis à indenização. As decisões favoráveis encontram-se justificadas no dever de cuidado estabelecido pela legislação aos pais.

Neste sentido, temos a seguinte decisão:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação Civil nº 361.389.4/2-001 – SP, 2008, p. 1).

No caso relatado acima, a ação foi julgada improcedente em 1ª instância, a autora inconformada recorreu e acabou por lograr êxito em seu recurso, o qual foi provido e o pai condenado a pagar a título de indenização por abandono afetivo o valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), como argumento houve a conduta culposa do réu o qual gerou um abandono moral grave.

Diante dessa condenação o pai interpôs Recurso Especial conduzindo a ação para reapreciação do Supremo Tribunal de Justiça, cuja Terceira Turma de forma não unânime manteve a condenação, contudo reduziu o valor da indenização para o importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Vale ressaltar os argumentos da relatora o qual teve o voto vitorioso Nancy Andrichi:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de



gerarem ou adotarem filhos [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 1.159.242 – SP, 2012, p. 11).

Entretanto, como dito anteriormente o voto da referida turma não foi unânime, o voto do ministro Massamy Uyeda não foi favorável a indenização pelo abandono afetivo, alega o então ministro de forma extraordinária:

Ora, se atentarmos para a realidade dos fatos, qualquer filho, qualquer filha, enfim, qualquer pessoa poderá dizer assim: mas estou sendo preterido em relação aos meus irmãos e qualquer dado subjetivo poderia motivar um pedido de indenização por dano moral. Ora, isso faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas íntimas – muitas legítimas, algumas supostamente legítimas – de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal. E os estudos indicam que esse amor é uma coisa da convivência. O que pode acontecer nesse nível de família? Quando a situação se torna de tal maneira insustentável, separação de fato, separação judicial, divórcio. E alguém dizer que, além disso, quer o dano moral porque não foi tratado condignamente como esposa, como marido, ou, então, neste caso, como filha (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 1.159.242 – SP, 2012, p. 16).

Nota-se que o então ministro faz um alerta sobre a repercussão de tais indenizações, correlacionando que a partir desta decisão podem ocorrer várias ações com o intuito de se buscar a indenização diante dos dissabores das relações familiares, gerando assim uma mercantilização dessas relações.

O Ministro ainda em seu voto faz uma reflexão do que seria a negligência no sentido do dever “Não sei. Nós mesmos, como pais, avós, temos inúmeras falhas. As crianças, filhos, hoje, já são adultos e podem até reclamar, e até com muita razão” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 1.159.242 – SP, 2012, p. 16/17).

E termina concluindo que: “Então, abrir essa porta aqui, reconhecer isso como um direito não podemos, com todo o respeito. Existe uma lesão à estima. Todos nós... A nossa vida é feita de perdas e ganhos, talvez até mais de perdas do que de ganhos” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 1.159.242 – SP, 2012, p. 17).

Nesse sentido, há julgados com decisões não favoráveis à indenização que se baseiam no fato do judiciário não dever interferir nas relações familiares nesse a fim de se tornar um meio de vingança entre pais e filhos, como dispõe a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL.

I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa.

II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida.

III - **O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares** [sem grifo no original] (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Apelação Civil nº 10515110030902001 – MG, 2016, p. 1).

Nesse sentido, tem-se que a aproximação afetiva de pais e filhos deve ocorrer de forma espontânea, recíproca e não uma imposição judicial, haja vista que após a lide de tal ação, a barreira criada nessa relação será intransponível, acabando por afastá-los ainda mais, e frustrando qualquer chance de uma reconciliação.

Dessa forma, a reparação pecuniária não possui caráter efetivo para sanar o dano causado, posto que não se possa exigir amor e carinho mediante a sanção de pagamento pecuniário como reparação, afinal é certo que não é por meio de tal indenização que se dará a cicatrização emocional gerada pelo abandono, porque não há reparação econômica suficiente para curar ressentimentos dessa natureza, tais ocorrências são fatos da vida, não possuindo valor econômico, sendo certo que o poder judiciário não deve interferir em relações que envolvam sentimento, pois assim acabaria por impor certa obrigação em relação ao afeto que é um sentimento subjetivo e pessoal.

Sendo assim, ressalta-se a importância do judiciário para a efetivação da justiça e não como meio de vingança pessoal pela falta de afeto no ambiente familiar.

## 5 CONCLUSÃO

O abandono afetivo ganha cada vez mais espaço nas discussões atuais, uma vez que inúmeras ações judiciais visando à responsabilidade civil em decorrência de abandono afetivo estão em curso no Judiciário.

Busca-se responsabilizar o pai ou a mãe que não propiciar ao filho os devidos cuidados afetivos na relação familiar. Assim, busca-se a reparação de forma pecuniária diante da ausência do carinho e do amor de uma mãe ou de pai para com o filho. Tal fato encontra grande divergência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Há inúmeros argumentos sustentados ante a possibilidade ou não da indenização por abandono afetivo.

Contudo, busca-se a análise da efetividade jurídica dessa indenização, ou seja, analisar qual o efeito trazido por uma reparação pecuniária na vida de um filho que não teve de um dos pais ou até mesmo de ambos, o carinho e o amor imprescindíveis ao ambiente familiar.

Tal discussão se mostra divergente ao ponto em que se vincula a interferência do Poder Judiciário no âmbito familiar. Discute-se até qual ponto a Justiça pode interferir nas relações pessoais.

Com relação ao abandono afetivo abordado no primeiro capítulo, conclui-se que o mesmo ocorre nas relações familiares quando um pai ou uma mãe deixa de prover ao filho a devida atenção no aspecto psicológico, moral e principalmente afetivo.

Cumprido salientar que o afeto encontra amparo no princípio da afetividade previsto de forma implícita na Constituição Federal decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana e se encontra como o fator inicial de uma família. Todo ambiente familiar deve ser pautado no carinho e no amor, caso contrário, ocorrerão inúmeras consequências negativas na formação e desenvolvimento de uma criança ou adolescente.

Em razão disso, o Poder Judiciário, busca criar uma solução jurídica que impeça a criança de sofrer o abandono afetivo. Tal solução seria a responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo causado ao filho diante da ausência de afeto no ambiente familiar.

Com relação à responsabilidade civil por abandono afetivo analisada no segundo capítulo, conclui-se a divergência com relação a possibilidade ou não de responsabilização civil por abandono afetivo. Vários são os argumentos utilizados por ambas as posições para justificar tal interferência do Poder Judiciário no âmbito familiar já analisado no decorrer da pesquisa.

Importante ressaltar, a necessidade de comprovação real do dano sofrido pelo filho diante do abandono afetivo, uma vez que a responsabilidade civil exige alguns pressupostos para sua configuração, sendo um deles a comprovação concreta de dano e de dolo ou culpa, já que se trata de responsabilidade no ambiente familiar.

Por fim, com relação à efetividade jurídica da indenização por abandono afetivo analisada no terceiro capítulo, conclui-se que os posicionamentos tanto da doutrina quanto da jurisprudência divergem no sentido de verificar o real efeito trazido pela indenização pecuniária. O grande problema da questão encontra-se no fato de analisar se a indenização compensa o dano sofrido ou trata-se meramente de um sentimento de vingança pelo filho que sofreu abandono afetivo.

Conclui-se que o tema da indenização por abandono afetivo analisando a efetividade jurídica dessa indenização apresenta grande relevância e divergência nos entendimentos. Todavia, o Poder Judiciário não deve ser utilizado como mecanismo de vingança pessoal pela falta de afeto no ambiente familiar.

A responsabilização dos pais pelo abandono afetivo em reparação pecuniária não cumpre sua função primordial de reparar o dano causado, apenas serve como meio de vingança do filho contra o pai ou contra a mãe, dependendo do caso concreto.

Destaca-se que a reparação pecuniária não possui caráter afetivo para sanar o dano causado, nem jamais vai possuir. Razão pela qual não há justificativa para o Poder Judiciário interferir no ambiente familiar cobrando amor e carinho. O que se pode exigir dos pais são condições materiais de desenvolvimento dos filhos, uma vez que se trata de um dever previsto na legislação. Contudo, amor e carinho não são sentimentos passíveis de serem exigidos mediante uma prestação judicial.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Aline Barboza. Responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 23 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29046&seo=1>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

ALMEIDA, Crislaine Maria Silva de; NORONHA, Fernanda Durães. A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-dos-pais-por-abandono-afetivo-dos-filhos-a-paternidade-responsavel-e-o-projeto-de-lei,35766.html>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

ALVARENGA, Maria Amália Figueiredo. A responsabilidade civil em face do abandono afetivo e a problemática do quantum indenizatório. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <[www.direitofranca.br](http://www.direitofranca.br)>. Acesso em: 14 fev. 2016.

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves. Indenização por abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4113, 5 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30160>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo e suas graves consequências**. 2015. Disponível em: <<http://www.abandonoafetivo.org/abandono-afetivo-e-suas-graves-consequencias/>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BRAGA, Júlio Cezar de Oliveira. **Abandono afetivo**: da urgência do diálogo entre direito e psicanálise. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Veiga de Almeida, Mestrado Profissional em Psicanálise, Saúde e Sociedade, Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.uva.br/mestrado/dissertacoes\\_psicanalise/Julio\\_Cezar.pdf](http://www.uva.br/mestrado/dissertacoes_psicanalise/Julio_Cezar.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.159.242 – SP. Civil e processual civil, família, abandono afetivo, compensação por dano moral. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, **Diário de Justiça**. Brasília, 24 abr. 2012. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20120510-02.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. Busca Legis**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

LEÃO, Celina Gontijo. **Falta de amor: Um ato ilícito?** 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/falta-de-amor-um-ato-il%C3%ADcito>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

MACEDO, César Luis Guerra Lage. Tribunais não decidiram se abandono afetivo é indenizável. **Revista Consultor Jurídico**. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-25/cesar-macedo-tribunais-nao-decidiram-abandono-afetivo-indenizavel>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

MADEIRO, Carlos. **IBGE**: Guarda compartilhada de filhos dobra em 2011, mas ainda representa só 5,4% do total. 2012. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/17/ibge-guarda-compartilhada-de-filhos-dobra-em-2011-mas-ainda-representa-so-54-do-total.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

MARIN, Brunna; CASTRO, Carolina. Abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3709, 27 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25122>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

DINIZ, Danielle Alheiros. Abandono afetivo: como cumprir o dever de cuidar sem amar?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3269, 13 jun. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21997>>. Acesso em: 7 mar. 2016.

MARMITT, Arnaldo. **Dano Moral**. Rio de Janeiro: AIDE, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 10515110030902001 – MG. Indenização, danos morais, abandono afetivo paterno. Relator: João Cancio. **Diário de Justiça**, Brasília, 17 mar. 2016. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322117157/apelacao-civel-ac-10515110030902001-mg>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

PAIS&FILHOS. **Rejeição de pai dói mais que de mãe, diz pesquisa**. 2014. Disponível em: <<http://www.paisefilhos.com.br/familia/rejeicao-de-pai-doi-mais-que-de-mae-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/Home/Downloads/Afetividade+19\\_12\\_2011.pdf](file:///C:/Users/Home/Downloads/Afetividade+19_12_2011.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 70044341360 – RS. Ação de obrigação de visita paterna com conversão em indenização por abandono afetivo. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível, **Diário da Justiça**, 28 nov. 2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20917939/apelacao-civel-ac-70044341360-rs-tjrs>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Civil nº 361.389.4/2-001 – SP. Ação de indenização, danos morais e materiais. Relatora: Daise Fajardo Jacot, **Diário de Justiça**. São Paulo, 26 nov. 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2755207/apelacao-com-revisao-cr-3613894200-sp/inteiro-teor-101088327>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

TURMAN, Natiele França; SANTOS, Maria Helena Abdanur Mendes dos. Dano moral decorrente do abandono afetivo: uma análise sobre a possibilidade de responsabilizar os pais civilmente pela falta de afeto concedida aos filhos. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, ago. 2014. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima11/16danomoralabandonoaafetivo.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VESENTINI, Cíntia. Responsabilidade parental por abandono afetivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27826>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

WEISHAUPT, Gisele Carla Weishaup; SARTORI, Giana Lisa Zanardo. Consequências do abandono afetivopaternal e a (in) efetividade da indenização. **PERSPECTIVA**, Erechim. v. 38, n.142, p. 17-28, jun. 2014. Disponível em: <[http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142\\_415.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/142_415.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2016.